



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2020

(Da Sra. Shéridan)

Aumenta as penas do crime abandono de incapaz.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1420/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas do crime de abandono de incapaz.

Art. 2º O art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
Pena – reclusão, de um a cinco anos.
§ 1º
Pena – reclusão, de três a oito anos.
§ 2º
Pena – reclusão, de oito a vinte anos.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, aumentar as penas do crime de abandono de incapaz, tanto em sua forma simples quanto em suas modalidades qualificadas (quando do crime resulta lesão corporal grave ou morte).

Afinal, as penas hoje estabelecidas para esse delito são baixas, se comparadas à gravidade dessa conduta, que ataca um bem jurídico extremamente caro à sociedade: **a vida e a saúde da pessoa humana, sobretudo daqueles que não podem se defender sozinhos.**

Recentemente, aliás, comoveu o país a notícia da morte do menino Miguel, que teve sua vida interrompida aos 5 anos de idade, após cair de uma altura de 35 metros enquanto estava sob os cuidados da patroa de sua mãe. Miguel, uma criança feliz e ativa, teve seus sonhos interrompidos pelo total descaso daquela que, na ocasião, deveria estar cuidando dele, mas que preferiu fazer as unhas e deixar o

menino largado à própria sorte. A mãe da criança, infelizmente, nada pôde fazer para salvar seu filho, porque, por ordem de sua patroa, estava passeando com o cachorro.

Violências dessa natureza, que escancaram a insuficiência das penas hoje previstas na legislação penal, merecem uma resposta enérgica deste parlamento e uma punição mais condizente com a sua gravidade.

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

FIM DO DOCUMENTO
